

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B351A39AF0****Fundo Previdenciário do Município de
Francisco Santos-PI**Praça Licínio Pereira, 24, centro, CEP: 64.645-000
CNPJ nº 11.517.470/0001-43, Fone: (89) 3450-1174.**PARECER Nº. 06/2025****Requerente: Maria da Cruz Santos Silva Brito****Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade****Processo: 01/2025**

O **Fundo Previdenciário de Francisco Santos - FSANTOS-PREV**, no uso de suas atribuições legais, sob a Supervisão de Benefício da SERCONPREV, vem se manifestar à cerca do requerimento de benefício, conforme considerações abaixo:

A servidora pública, **MARIA DA CRUZ SANTOS SILVA BRITO**, RG nº. 1.320.041 SSP-PI, inscrita no CPF sob o nº 514.852.223-20, titular do cargo de **Professora**, lotada na Secretaria de Educação de Francisco Santos - Piauí, matrícula nº. 328, requereu em 02/01/2025, sua Aposentadoria através do processo nº 01/2025.

A requerente, conforme Memória de Cálculo em anexo, possui em 23/07/2025, **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição na função de magistério**, e seus documentos indicam **idade de 64 anos**, pois nascida em 18/11/1960, requisitos que indicam o preenchimento das condições exigidas na legislação pertinente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade.

Destacamos que a requerente juntou aos autos declaração informando que recebe Pensão por Morte pelo INSS, portanto, para fins de concessão e cálculo deste benefício, deverá apresentar declaração informando qual dos benefícios optará por receber integralmente, em conformidade ao art. 24, § 1º II, § 2º, da Emenda constitucional nº 103/2019, senão vejamos:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1(um) salário-mínimo, até o limite de 2(dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B351A39AF0****Fundo Previdenciário do Município de
Francisco Santos-PI**Praça Licínio Pereira, 24, centro, CEP: 64.645-000
CNPJ nº 11.517.470/0001-43, Fone: (89) 3450-1174.

Após análise do processo em epígrafe, o Fundo Previdenciário Francisco Santos – PI soa a Supervisão da SERCONPREV, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido da Requerente, com fundamento no **art. 23 c/c art. 29 da Lei 297 de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e no art. Cº da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior a EC 103/2019), condicionado a apresentação da declaração informando qual dos benefícios optará por receber integralmente.**

Considerando que o preenchimento dos requisitos legais necessários ao atendimento do pleito ter sido posterior à instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Francisco Santos, o encargo financeiro do benefício requerido será de competência do mencionado Fundo de Previdência.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Francisco Santos, 01 de agosto de 2025



Ramon Carlos de Sousa
Gerente do Fundo Previdenciário
FSANTOS – PREV



Ana Carlete da Silva Sousa
Assistente do Fundo de Previdência
FSANTOS – PREV



Izabel Camila Lopes de Abreu Silva
Setor Jurídico/ SERCONPREV
OAB/PI nº 10.368